



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.613 - SP (2014/0203961-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WENDEL PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S/A
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
SOFIA MACHADO REZENDE E OUTRO(S)
VENTURA ALONSO PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 544. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.613 - SP (2014/0203961-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por WENDEL PEREIRA, contra decisão com a qual não conheci o agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1339):

Trata-se de agravo contra não admissão, na origem, de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.198):

Responsabilidade civil – Ação indenizatória – Improcedência – Inconformismo – Desacolhimento – Pretensão decorrente de danos derivados de descarga elétrica – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Excludente de responsabilidade – prova técnica de engenharia que evidencia a culpa exclusiva do apelante – Sentença mantida – Recurso desprovido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por aplicar a Súmula 7 do STJ. As razões do agravo, todavia, não fizeram impugnação específica à aplicação do mencionado verbete, ficando incólume tal óbice, suficiente para obstar a subida do recurso especial.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, CPC, não conheço do agravo.

Alega o agravante que a decisão recorrida possui nulidade insanável, visto que proferida em juízo monocrático “contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular” (e-STJ fl. 1349).

Afirma que demonstrou a divergência por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pelo que o presente agravo merece ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.613 - SP (2014/0203961-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, quanto à suposta nulidade da decisão singular ora agravada, anoto que, de acordo com o § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, individualmente, não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mérito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Observa-se que, no presente regimental, o agravante não impugna o fundamento adotado para a negativa de provimento ao recurso especial - incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

O agravante limitou-se a repisar os argumentos do recurso especial, o que acarreta a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0203961-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 576.613 / SP**

Números Origem: 00234545620038260405 1052003002304 20130000033236 230403 234545620038260405
322045 4050120030234548 990102927989

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WENDEL PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: ELLEN CRISTINA GONÇALVES VENTURA ALONSO PIRES SOFIA MACHADO REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WENDEL PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: ELLEN CRISTINA GONÇALVES VENTURA ALONSO PIRES SOFIA MACHADO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.